



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156213 - RS (2026/0021947-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084
AGRAVADO : ARLINDO ANTÔNIO DALLA PORTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : NAIRON BASTOS PEREIRA - RS048305
AGRAVADO : HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JORGE ALBERTO SARAIVA NERCIO
ADVOGADO : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856
INTERES. : IZONIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856
LEONARDO LIMA VARGAS - RS117266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA DE VALORES À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 18 DA LEI 8.929/1994. COISA JULGADA (CPC, ARTS. 502, 503 E 505). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos de terceiro, no qual se buscava impedir a remessa de valores à Justiça do Trabalho com base no art. 18 da Lei 8.929/1994 e na coisa julgada formada nos próprios embargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve contrariedade ao art. 18 da Lei 8.929/1994 com reconhecimento de impenhorabilidade e prelação do crédito cedular frente a crédito trabalhista; (ii) ocorreu violação da coisa julgada nos termos dos arts. 502, 503 e 505 do CPC; (iii) foi comprovado dissídio jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS.

3. O acórdão estadual não decidiu preferência de créditos nem a prevalência do art. 18 da Lei 8.929/1994. Limitou-se a determinar a remessa dos valores à Justiça do Trabalho para exame dos incidentes próprios, o que demanda revolvimento do contexto fático-processual, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Ausente, ainda, enfrentamento específico das teses federais invocadas, incide a Súmula n. 211/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, além de versar sobre questão jurídica obstada por falta de prequestionamento e por necessidade de reexame de prova.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156213 - RS (2026/0021947-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PIRAHY ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904
FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500
LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084
AGRAVADO : ARLINDO ANTÔNIO DALLA PORTA - SUCESSÃO
ADVOGADO : NAIRON BASTOS PEREIRA - RS048305
AGRAVADO : HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JORGE ALBERTO SARAIVA NERCIO
ADVOGADO : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856
INTERES. : IZONIR DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856
LEONARDO LIMA VARGAS - RS117266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA DE VALORES À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 18 DA LEI 8.929/1994. COISA JULGADA (CPC, ARTS. 502, 503 E 505). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA N. 7/STJ). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em embargos de terceiro, no qual se buscava impedir a remessa de valores à Justiça do Trabalho com base no art. 18 da Lei 8.929/1994 e na coisa julgada formada nos próprios embargos.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve contrariedade ao art. 18 da Lei 8.929/1994 com reconhecimento de impenhorabilidade e prelação do crédito cedular frente a crédito trabalhista; (ii) ocorreu violação da coisa julgada nos termos dos arts. 502, 503 e 505 do CPC; (iii) foi comprovado dissídio jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS.

3. O acórdão estadual não decidiu preferência de créditos nem a prevalência do art. 18 da Lei 8.929/1994. Limitou-se a determinar a remessa dos valores à Justiça do Trabalho para exame dos incidentes próprios, o que demanda revolvimento do contexto fático-processual, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Ausente, ainda, enfrentamento específico das teses federais invocadas, incide a Súmula n. 211/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, além de versar sobre questão jurídica obstada por falta de prequestionamento e por necessidade de reexame de prova.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PIRAHY ALIMENTOS LTDA. (PIRAHY), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DE VALORES À JUSTIÇA DO TRABALHO. MANUTENÇÃO DA ORDEM. ESGOTADO O OBJETO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS, IMPÕE-SE O ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE REMESSA DE VALORES À JUSTIÇA LABORAL, NA QUAL PODERÃO SER DEDUZIDOS OS INCIDENTES PRÓPRIOS PARA DEFESA DOS DIREITOS DE CRÉDITO PELOS EVENTUAIS INTERESSADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração de PIRAHY foram rejeitados.

Nas razões do agravo, PIRAHY apontou: (1) afastamento dos óbices sumulares, notadamente a Súmula n. 283/STF e a Súmula n. 211/STJ, sustentando que impugnou especificamente os fundamentos da decisão e que houve prequestionamento; (2) desnecessidade de alegar negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), porque o vício seria de mérito, e não formal; (3) dissídio jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS e contrariedade ao art. 18 da Lei nº 8.929/1994, além de violação da coisa julgada (CPC, arts. 502, 503 e 505).

Houve apresentação de contraminuta por SUCESSÃO DE ARLINDO ANTÔNIO DALLA PORTA (SUCESSÃO), defendendo a inadmissibilidade por reexame de provas (Súmula n. 7/STJ), ausência de impugnação específica (Súmula n. 182/STJ), falta de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), deficiência na demonstração do dissídio e ofensa reflexa à lei federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, PIRAHY sustentou, em síntese: **(1)** contrariedade ou negativa de vigência ao art. 18 da Lei nº 8.929/1994, afirmando impenhorabilidade absoluta dos bens vinculados à Cédula de Produto Rural (CPR) e seu produto, com direito de prelação em favor do credor cedular, mesmo diante de créditos trabalhistas, alinhando-se ao precedente REsp 1.327.643/RS; **(2)** violação da coisa julgada e da eficácia do julgado, à luz dos arts. 502, 503 (caput e § 1º, incisos I, II e III) e 505 (caput, primeira parte) do CPC, porque já se reconhecera nos próprios embargos de terceiro a proteção cedular e a titularidade dos valores em favor da recorrente; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS, por divergência quanto à prevalência do art. 18 da Lei nº 8.929/1994 frente a créditos trabalhistas e à destinação do produto do bem vinculado à CPR.

Houve apresentação de contrarrazões por SUCESSÃO, defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), tentativa de reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ), deficiência na demonstração do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ), e ofensa indireta à lei federal.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Da alegada contrariedade ao art. 18 da Lei 8.929/1994 e da prevalência do crédito cedular sobre crédito trabalhista

PIRAHY pretendeu que se reconhecesse a impenhorabilidade absoluta dos bens e do produto vinculados às CPRs, com direito de prelação em favor do credor cedular, ainda diante de crédito trabalhista, afirmando que o acórdão contrariou o art. 18 da Lei 8.929/1994 e divergiu do REsp n. 1.327.643/RS, ao determinar a remessa dos valores à Justiça do Trabalho.

Contudo, o acórdão recorrido fixou premissa clara e autônoma: esgotado o objeto dos embargos de terceiro:

impõe-se a remessa dos valores à justiça laboral conforme solicitado, perante a qual poderão ser instaurados eventuais incidentes para defesa dos direitos de crédito por qualquer interessado. Descabe a este juízo aprofundar sobre a suscitada coisa julgada ou a preferência entre os créditos (e-STJ, fls. 55/56).

Em sede de embargos de declaração, a Câmara reafirmou que *eventuais particularidades da celeuma que tramita na Justiça Laboral lá deverão ser analisadas, sendo resguardado o direito à instauração de eventuais incidentes para defesa dos direitos de crédito por qualquer interessado* (e-STJ, fls. 63/64), desacolhendo a tentativa de rediscussão por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e destacando que o recurso aclaratório não se presta à reforma do entendimento (e-STJ, fls. 63/64 e 65).

Nessa moldura, a insurgência demanda a superação das premissas fático-processuais que sustentam a solução colegiada (destinação dos valores, contexto do concurso de credores, alcance do trânsito em julgado nos embargos e delimitação da competência para exame de preferência na Justiça do Trabalho), o que reclama revolvimento do conjunto probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão não decidiu a prevalência do art. 18 da Lei 8.929/1994 frente a crédito trabalhista, limitando-se a remeter os valores para o juízo laboral para análise dos incidentes pertinentes, razão pela qual a tese federal invocada não se encontra apreciada na origem; incide, portanto, a Súmula n. 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para considerar a matéria prequestionada se o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o dispositivo legal. Para que se admita o prequestionamento ficto, a parte deve, obrigatoriamente, alegar violação do art. 1.022 do CPC em seu recurso especial, demonstrando a omissão persistente, o que não ocorreu na origem. Nesse sentido, precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige não apenas a oposição dos embargos de declaração na Corte a quo como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.304.729/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7/STJ, e diante da ausência de prévio enfrentamento da tese federal (Súmula n. 211/STJ), não é possível conhecer da questão, no ponto.

(2) Da apontada violação da coisa julgada (arts. 502, 503 e 505 do CPC)

PIRAHY sustentou que houve violação da coisa julgada e da eficácia do julgado, porque, nos próprios embargos de terceiro, já se teria reconhecido a proteção cedular e a titularidade dos valores em seu favor, o que impediria a remessa dos depósitos ao juízo laboral.

Todavia, a decisão embargada foi explícita ao delimitar o alcance da coisa julgada *entre as partes envolvidas na lide, na forma do artigo 506 do Código de Processo Civil*, e, precisamente por reconhecer estar *esgotado o conhecimento desta Corte sobre a relação jurídica controvertida nos embargos de terceiro*, determinou que a análise das particularidades e da eventual preferência ocorra na Justiça do Trabalho, por meio dos incidentes próprios (e-STJ, fls. 63/64).

Logo, não houve reapreciação do mérito já decidido nos embargos, tampouco desconstituição de questão imutável; houve, sim, definição de competência para o processamento dos incidentes de preferência, após o esgotamento do objeto dos embargos.

Para infirmar essa premissa, seria necessário perquirir, em concreto, o conteúdo e a extensão do trânsito em julgado anterior, cotejando decisões, registros e movimentações processuais — exame eminentemente fático que encontra barreira na Súmula n. 7/STJ.

De outra parte, a tese de afronta aos arts. 502, 503 e 505 do CPC não foi enfrentada pelo colegiado estadual sob a ótica proposta pela recorrente; ao contrário, a Câmara rejeitou os embargos integrativos por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e por pretensão de rediscussão do mérito.

À mingua de pronunciamento específico sobre os dispositivos federais indicados, incide a Súmula n. 211/STJ, obstando o conhecimento do especial nesse ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS

PIRAHY alegou divergência jurisprudencial com o REsp 1.327.643/RS, quanto à prevalência do art. 18 da Lei 8.929/1994 frente a créditos trabalhistas e à destinação do produto de bens vinculados à CPR.

Mas as alegações não comportam acolhida.

Deve-se registrar a ausência de cotejo analítico, em descumprimento do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do STJ, pois a recorrente limitou-se a transcrever trechos do acórdão paradigma sem demonstrar a similitude fática necessária.

O próprio acórdão estadual, ao desacolher os embargos declaratórios, assentou que não cabia ao juízo aprofundar sobre a suscitada coisa julgada ou a preferência entre os créditos, remanescendo a análise para a Justiça do Trabalho, o que evidencia distinção fático-processual impeditiva de identidade entre os casos.

Nessa conformação, o dissídio não se comprova pela simples transcrição de ementa ou excerto, sendo impositiva a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu (e-STJ, fls. 100/103).

Ainda, por força da técnica processual, estando a mesma questão jurídica obstada pela necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e pela ausência de prévio debate na origem (Súmula n. 211/STJ), fica prejudicado o exame do dissídio sobre idêntico tema jurídico, na linha do entendimento consolidado desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão da ausência de fixação anterior desta verba na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.156.213 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021947-0

Número de Origem:
50153323820258217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIRAHY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS - RS021500

EDUARDO CAETANO LEMOS - RS061904

LETÍCIA CAETANO LEMOS STUDT - RS084084

AGRAVADO : ARLINDO ANTÔNIO DALLA PORTA - SUCESSÃO

ADVOGADO : NAIRON BASTOS PEREIRA - RS048305

AGRAVADO : HELTON CEZAR RODRIGUES MEUS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : JORGE ALBERTO SARAIVA NERCIO

ADVOGADO : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856

INTERES. : IZONIR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS : DELAMAR CAMPOS VARGAS - RS066856

LEONARDO LIMA VARGAS - RS117266

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026